

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

KIM PATROCA KATAGUIRI, brasileiro, solteiro, Deputado Federal eleito pelo partido Democratas-SP, com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 393.134.958-64, domiciliado na Rua da União, 127, Vila Mariana, São Paulo-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, apresentar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Felinto Epitácio Maia, domiciliado na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, 3º andar, gabinete 308, Brasília-DF, CEP número 70.160-900, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O Impetrante lançou sua candidatura à presidência da Câmara dos Deputados, cuja votação ocorrerá na sessão preparatória do dia 1º de fevereiro de 2019, conforme previsão do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O RICD dispõe que “*o Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento*” (artigo 16, *caput*), salientando que “*o cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato*” (artigo 16, parágrafo único – com grifos nossos).

Assim, verifica-se que a única condição regimental imposta para a candidatura de deputado ao cargo de presidente da Câmara é ser brasileiro nato, requisito que, diga-se desde já, o Impetrante cumpre.

Ocorre que alguns parlamentares e ditos especialistas no tema sugerem que, para ser candidato a presidente da Câmara, o Impetrante deveria preencher todas as condições de elegibilidade previstas para o cargo de Presidente da República, entre elas a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos prevista no artigo 14, § 3º, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal (CF).

No entendimento de alguns parlamentares, o Impetrante não poderia ocupar a presidência da Câmara dos Deputados com menos de 35 anos por estar na linha sucessória de assunção do cargo de Presidente da República.

Vejamos a norma constitucional que dispõe sobre a titularidade secundária do cargo de Chefe do Executivo Federal:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a celeuma imposta resume-se à possibilidade de se eleger um Deputado menor de 35 anos para presidência da Câmara Federal, uma vez que ele poderia assumir a Presidência da República em caso de vacância do cargo.

O Impetrante tem convicção de que, mesmo menor de 35 anos, pode ocupar o cargo de presidente da Câmara dos Deputados, uma vez que a única condição de elegibilidade para tanto é ser brasileiro nato.

No entanto, sabedor da existência de entendimentos divergentes sobre a matéria, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo a fim de ver garantido seu direito líquido e certo de colocar-se como candidato ao cargo pretendido.

Saliente-se que é o atual presidente da Câmara dos Deputados, ora Impetrado, quem preside a sessão preparatória para eleição do presidente, dos demais membros da Mesa e dos suplentes dos secretários, nos termos do artigo 5º, do RICD. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

II – DA IDADE MÍNIMA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Como dito, a Constituição Federal dispõe sobre as condições de elegibilidade para os candidatos ao cargo de Presidente da República, sendo que entre elas está a idade mínima de 35 anos para poder concorrer ao cargo de Chefe do Poder Executivo nacional.

No mesmo sentido, o artigo 14, § 3º, inciso VI, alínea ‘c’, da CF, estipula a idade mínima para elegibilidade dos candidatos ao cargo de deputado federal: 21 (vinte e um) anos.

As condições constitucionais e infraconstitucionais de elegibilidade devem ser observadas pelos **candidatos** no registro de candidatura e na posse no cargo **para o qual foi eleito**, sendo certo que tais limitações não se estendem aos candidatos aos cargos das mesas diretoras das casas legislativas.

Na doutrina do professor José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2018, p. 209), “*elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos*”.

Frise-se que a única condição de elegibilidade prevista para o cargo de presidente da Câmara dos Deputados é a disposta no artigo 16, do RICD, qual seja, ser brasileiro nato.

Importante dizer que o citado eleitoralista (em obra já citada, p. 217) dá interpretação ainda mais ampliada ao tema em comentário, salientando que “*de acordo com o artigo 80 da Constituição, em caso de impedimento ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, cuja idade poderá ser de 21 anos*” (com grifos nossos).

Para o professor Márlon Reis (em Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Casa Mayor, 2016, p. 211), “*adquire-se o direito de registrar candidato e postular mandato eletivo por intermédio do preenchimento de condições estipulada na Constituição e nas leis*”,

sendo que “*Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são requisitos para a obtenção do registro de candidatura (...). Em todos os casos estamos diante de condições impostas pelas normas para o alcance do direito de lançar-se candidato.*”

Ora, restando claro que a intenção do Impetrante é lançar-se candidato à presidência da Câmara – e, não, à presidência da República – certo é que a única condição de elegibilidade a ser atendida pelo candidato é aquela prevista no regimento da Câmara.

A Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e, sobretudo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não preveem idade mínima para a assunção do cargo de presidente da Casa Legislativa Federal, motivo pelo qual é incabível qualquer interpretação restritiva do direito do Autor.

Ademais, em consulta ao corpo técnico da Câmara, a jornalista Marcella Fernandes apurou que “*a candidatura estaria liberada porque não há essa limitação etária no regimento interno*” (disponível em https://www.huffpostbrasil.com/2019/01/06/kim-kataguiriquer-presidencia-da-camara-mesmo-com-apoio-do-psl-a-maia_a_23635159/?utm_hp_ref=br-noticias – acesso em 14 janeiro de 2019).

Portanto, é o presente *mandamus* para que seja garantido ao Impetrante seu direito líquido e certo a candidatar-se ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados, pois cumpridor do requisito para tanto.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PARLAMENTARES

A Constituição Federal e, por corolário, todo o ordenamento jurídico pátrio, determinam a isonomia entre todos os parlamentares, não sendo possível haver Deputados de primeira e de segunda classe.

A isonomia entre os membros da Câmara Federal não permite que determinados Deputados tenham mais direitos sobre os outros, muito menos na pretendida diferenciação seja adotado critério etário, tal como debatido nestes autos.

Nesse passo, importante rememorarmos os votos proferidos nas ADIs 1.351 e 1.354, em que se discutiu a inconstitucionalidade da “cláusula de barreira” trazida pelo artigo 13, da Lei dos Partidos Políticos (lei número 9.096/95).

Naquela oportunidade o C. STF declarou inconstitucional o referido dispositivo legal, sendo que os Eminentíssimos Ministros entenderam pela impossibilidade de a “cláusula de barreira” estabelecer direitos diferenciados entre os membros da Câmara dos Deputados.

O Eminentíssimo Ministro Eros Grau salientou em seu voto a necessária “*igualdade quanto aos eleitos, que poderão, em condições equânimes, escolher suas lideranças, participar de suas bancadas, atuar em blocos, participar de comissões, inclusive de formação das diversas Mesas dirigentes do Poder Legislativo*”.

No mesmo passo o Ministro Sepúlveda Pertence consignou que “*não é admissível (...) haver mandatos com prerrogativas diversas se a investidura dos eleitos, malgrado o baixo desempenho do partido, é admitida pela lei*”.

Referindo-se novamente à lição do professor José Jairo Gomes (em obra já citada), é certo que “*o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado (...)*”.

Destarte, é certo que Deputados menores de 35 anos não podem ver seus direitos restringidos, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que possibilite tal diferenciação.

No caso *sub judice* a idade do Impetrante não pode ser tida como condição de acesso a uma pretensa primeira classe dos Deputados Federais, eventualmente composta por aqueles que teriam direito a candidatar-se à presidência da Casa por contarem com mais de 35 anos.

Portanto, por mais esse motivo o presente Mandado de Segurança merece acolhimento, devendo ser garantido ao Impetrante seu direito líquido e certo a candidatar-se à presidência da Casa Legislativa para a qual fora eleito.

IV – DA SUBSTITUIÇÃO *PER SALTUM* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em que pese a convicção do Impetrante de que pode eventualmente ocupar de forma interina o cargo de Presidente da República mesmo contando com menos de 35 anos, o Autor ressalta que, caso se entenda pelo seu impedimento em ocupar o cargo máximo do Poder Executivo – o que se admite apenas para argumentar –, a ocupação do cargo vacante deverá ser realizada *per saltum*.

O Colendo STF já se manifestou positivamente sobre a possibilidade de o impedido de assumir o cargo de Presidente da República exercer o cargo de presidente do órgão do qual é membro.

Nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 402, sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, o Plenário dessa Augusta Corte manteve o Senador Renan Calheiros no cargo de presidente do Senado Federal mesmo este tendo se tornado réu em ação penal.

Não obstante a aparente imoralidade da decisão – que manteve um réu em processo penal no cargo de presidente do Senado –, a conclusão do C. STF é de que o impedimento para ocupar o cargo de Presidente da República não obsta que o impedido continue a exercer a chefia do Poder do qual é membro.

O E. Min. Celso de Mello, abrindo divergência ao voto do E. Min. Relator, entendeu que os substitutos eventuais do Presidente da República, caso sejam réus criminais perante a Suprema Corte, “ficarão *unicamente* impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, embora conservem a titularidade funcional da chefia e direção de suas respectivas Casas” (com grifos nossos).

Para o E. Ministro divergente, o substituto eventual que se tornou réu no STF não será automaticamente afastado da presidência da Casa que dirige, mas tão somente não poderá assumir, se for o caso, a Presidência da República, uma vez que a condição de réu em ação penal “*não impede nem obsta que esse substituto eventual, embora inabilitado para o exercício temporário da função de Presidente da República, continue a desempenhar a função de Chefia que titulariza na Casa a que pertence: a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou o Supremo Tribunal Federal*”.

No entendimento do Ministro Celso de Mello, “*a substituição a que se refere o art. 80 da Constituição Federal processar-se-á ‘per saltum’ [pulando, por salto], de modo a excluir aquele que, por ser réu criminal perante o Supremo Tribunal Federal, está impedido de desempenhar o ofício de Presidente da República*”.

Destarte, por mais esse motivo verifica-se incontroversa a possibilidade de o Impetrante candidatar-se à presidência da Câmara dos Deputados, uma vez que, caso eleito, pode não assumir as esporádicas vacâncias temporárias do cargo de Presidente da República, sendo excluído de desempenhar tal ofício por não possuir a idade mínima para tanto, recaindo tal incumbência ao próximo na linha sucessória prevista no artigo 80, da CF.

Portanto, é certo que o presente Mandado de Segurança Preventivo tem perfeito cabimento, devendo ser concedida a segurança pretendida para que o Impetrante possa candidatar-se à presidência da Câmara dos Deputados.

Ademais, a fim de ilustrar a situação ora trazida à análise judicial, apresentamos a seguinte hipótese: sendo certo que a idade mínima para concorrer ao cargo de Deputado Federal é de 21 anos, imaginemos a eventualidade – não muito remota, sobretudo após os últimos resultados eleitorais aos cargos eletivos ao parlamento nacional – de a Câmara ser composta apenas por parlamentares menores de 35 anos.

Ora, seria risível dizer que a Câmara Federal ficaria sem presidente pelo fato de nenhum deputado ter a idade mínima prevista para concorrer ao cargo de Presidente da República.

Certamente não é essa a solução pretendida pela Constituição Federal, nem tampouco pelos cidadãos brasileiros, mais um motivo pelo qual o Impetrante requer lhe seja assegurado o direito líquido e certo de concorrer ao cargo de presidente da Câmara Federal.

Portanto, é certo que o Impetrante, ainda que contando com menos de 35 anos, tem direito líquido e certo de concorrer ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual o presente Mandado de Segurança Preventivo merece total acolhimento.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo quanto exposto, se mostra imperiosa a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, do Novo CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito do Impetrante e o perigo de dano irreversível.

Há probabilidade do direito do Impetrante, uma vez que brasileiro nato e, portanto, cumpridor da condição de elegibilidade imposta pelo RICD para concorrer ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente, já que a eleição da Mesa da Câmara ocorrerá no dia 1º de fevereiro, mesmo dia em que o Impetrante deverá registrar sua candidatura.

Portanto, a concessão liminar da pretendida tutela provisória de urgência é medida que se impõe e desde já se requer, devendo ser determinado ao Impetrado que permita o registro da candidatura do Impetrante ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

VI – DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

1. Receber o presente Mandado de Segurança Preventivo e, liminarmente e *inaudita altera pars*, conceder a tutela antecipada pretendida, a fim de assegurar ao Impetrado seu direito líquido e certo de se candidatar à presidência Câmara dos Deputados;

2. Processar o presente *mandamus* para, ao final, manter a liminar deferida e conceder definitivamente a segurança pleiteada; e
3. Notificar o Impetrado para que preste as informações cabíveis, se assim lhe aprouver.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sobretudo pela juntada de documentos, colheita de prova oral e produção de prova pericial, sem prejuízo de quaisquer outros meios que se mostrarem pertinentes.

Por derradeiro, requer que, sob pena de nulidade, todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados **PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO, OAB/SP 312.410 e RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, OAB/SP 306.540.**

De São Paulo-SP para Brasília-DF, 14 de janeiro de 2019.

PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO
OAB/SP 312.410



RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
OAB/SP 306.540